**Art. 8º** O Módulo 1 – Demonstrativo Contábil deverá ser entregue semestralmente, até o dia 20 (vinte) do mês de julho, relativamente ao primeiro semestre, e até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro do exercício financeiro subsequente, relativamente ao segundo semestre.

**Art. 9º** O Módulo 2 – Apuração Mensal do ISSQN deverá ser entregue mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência.

**Art. 10.** O Módulo 3 – Informações Comuns aos Municípios deverá ser entregue anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano de referência, e sempre que houver alteração das informações.

**Parágrafo Único.** O módulo do que trata o *caput* deste artigo deverá ser entregue antes do envio da primeira apuração mensal prevista no art. 9º deste Decreto.

**Art. 11.** O Módulo 4 – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser entregue sob demanda, mediante solicitação da Administração Tributária Municipal.

**Art. 12.** A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, no formato definido neste Decreto, deverá ser gerada e entregue a partir da competência de janeiro de 2027, observadas as periodicidades estabelecidas para cada módulo.

**Art. 13.** A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF destina-se à escrituração e à entrega dos dados relativos a todos os serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISSQN, devidos ou não ao Município de Jaguariaíva, bem como à apuração dos valores do imposto devidos pelo contribuinte.

**Art. 14.** O Módulo 1 – Demonstrativo Contábil deverá ser entregue com as seguintes informações:

**I.** identificação da declaração;
**II.** identificação da dependência;
**III.** balancete analítico mensal;
**IV.** demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

**§1º** O Balancete Analítico Mensal – BAM deverá ser transmitido com todo o grupo de contas do COSIF que possua movimento.

**§2º** O registro relativo ao Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá compor o módulo de que trata o *caput* deste artigo quando houver lançamentos de estorno em contas de receita e/ou despesa.

**Art. 15.** O Módulo 2 – Apuração Mensal do ISSQN dos serviços prestados deverá ser entregue com as seguintes informações:

**I.** identificação da declaração;
**II.** identificação da dependência;
**III.** demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por subtítulo;
**IV.** demonstrativo do ISSQN mensal a recolher.

**Art. 16.** O Módulo 3 – Informações Comuns aos Municípios deverá ser entregue com as seguintes informações:

**I.** identificação da declaração;
**II.** Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;
**III.** tabela de tarifas bancárias;
**IV.** tabela de identificação de outros produtos e serviços.

**Parágrafo Único.** O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC deverá ser transmitido com todo o grupo de contas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF vigente, sendo obrigatório o detalhamento dos respectivos subgrupos, desdobramentos dos subgrupos, títulos e subtítulos da respectiva competência.

**Art. 17.** O Módulo 4 – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser entregue com as seguintes informações:

**I.** identificação da declaração;
**II.** demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

**Art. 18.** A instituição financeira que possuir dependência sem movimento contábil deverá transmitir a informação correspondente ao registro 0410 para todas as dependências e para todas as contas, conforme o layout aplicável à DES-IF.

**Art. 19.** Os dados dos módulos da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF previstos neste Decreto serão importados, validados e transmitidos por meio do sistema disponibilizado pelo Município de Jaguariaíva.

**Art. 20.** O contribuinte obrigado à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF deverá retificar a escrituração sempre que esta contiver erro ou omissão nos dados declarados.

**Parágrafo Único.** Caso seja identificado erro na declaração correspondente à Apuração Mensal do ISSQN que tenha ocasionado pagamento a maior do imposto, eventual compensação dependerá de Processo Administrativo Municipal, no qual será verificada a veracidade das informações apresentadas, observada a legislação aplicável.

**Art. 21.** A confissão de dívida realizada pelo contribuinte perante a Administração Tributária Municipal, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, relativamente ao valor do ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário.

**§1º** Os valores declarados pelo contribuinte a título de ISSQN, na forma do *caput* deste artigo, que não forem pagos ou parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial, observada a legislação aplicável.

**§2º** Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data do vencimento do crédito confessado, quando esta for posterior.

**Art. 22.** A falta de entrega dos módulos da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, a entrega fora dos prazos estabelecidos ou a apresentação de declaração com erro ou omissão na escrituração sujeitarão o contribuinte às penalidades previstas na Legislação Municipal.

**Art. 23.** A critério da Administração Tributária Municipal, poderão ser exigidas as informações referentes aos arts. 8º a 12 deste Decreto relativas a períodos anteriores à sua publicação, desde que respeitadas as normas legais municipais, devendo ser transmitidas ao Município de Jaguariaíva por meio do sistema informatizado disponibilizado para essa finalidade ou em mídia digital.

**Art. 24.** O modelo conceitual da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF será disponibilizado aos contribuintes mencionados no art. 2º deste Decreto na página Eletrônica Oficial do Município e/ou mediante requerimento do interessado.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

Rosana Araújo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Superintendência Municipal de Comunicação
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
(43) 3535 9306
E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br

SEGOV SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Art. 26.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 27.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2026.

JOSÉ SLOBODA
**Prefeito Municipal**

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
**Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal**

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
**Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário**

ERIC DUDIK ROGERIO
**Secretário Municipal de Negócios Jurídicos**

## DECRETO n.º 811/2026

**Súmula:** Regulamenta o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, previsto no artigo 338 da Lei Municipal n.º 2.272, de 29 de novembro de 2010, no âmbito do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 67, incisos X e XI, da Lei Orgânica do Município, e ainda com base nos Protocolos Gerais sob n.º 13808/2026,

Considerando o disposto no artigo 338 da Lei Municipal n.º 2.272, de 29 de novembro de 2010, que disciplina a ciência dos atos e decisões mediante intimação do sujeito passivo, de seu representante ou mandatário;

Considerando a necessidade de modernizar os procedimentos de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes, assegurando maior eficiência, transparência, segurança e agilidade;

Considerando a importância da utilização de meios eletrônicos para a realização de notificações, intimações e demais comunicações relativas aos procedimentos administrativos tributários;

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica Regulamentado, no âmbito do Município de Jaguariaíva, o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, destinado à comunicação eletrônica entre a Administração Tributária Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH, e os sujeitos passivos de tributos municipais, observadas as disposições da legislação tributária vigente.

**Art. 2º** O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE constitui ambiente eletrônico seguro destinado à realização de comunicações oficiais entre a Administração Tributária Municipal e os sujeitos passivos, especialmente para:

**I.** notificar e cientificar o sujeito passivo acerca dos atos relativos ao lançamento e à constituição de créditos tributários;
**II.** dar ciência das decisões e dos atos processuais relativos ao contencioso administrativo tributário;
**III.** comunicar decisões, despachos e demais atos, finais ou interlocutórios, proferidos em processos administrativos de interesse do sujeito passivo em tramitação perante a Administração Tributária Municipal;
**IV.** comunicar respostas a consultas tributárias formuladas pelos contribuintes e os respectivos atos processuais;
**V.** comunicar a realização de diligências e solicitar documentos, informações ou esclarecimentos necessários à instrução de Processos Administrativos;
**VI.** expedir avisos, notificações, intimações, solicitações e outras comunicações de interesse da Administração Tributária Municipal.

**Art. 3º** O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE será obrigatório para os sujeitos passivos dos Tributos Municipais abrangidos por este Decreto, observados os procedimentos, as condições e os prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH.

**§1º** A Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH poderá estabelecer cronograma de implantação e credenciamento, considerando as categorias de contribuintes e as funcionalidades disponibilizadas pelo sistema.

**§2º** Decorrido o prazo estabelecido para o credenciamento voluntário, a Administração Tributária Municipal poderá realizar o credenciamento de ofício dos sujeitos passivos abrangidos por este Decreto, mediante prévia comunicação, observada a legislação aplicável.

**Art. 4º** O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá de seu prévio credenciamento, voluntário ou de ofício, junto à Administração Tributária Municipal, conforme os procedimentos regulamentares.

**§1º** Ao sujeito passivo credenciado serão disponibilizados:

**I.** caixa postal eletrônica individualizada, considerada seu endereço eletrônico para fins de comunicação tributária oficial;
**II.** acesso ao sistema eletrônico da Administração Tributária Municipal, mediante mecanismos que assegurem a identificação do usuário, a autenticidade, a integridade e a confidencialidade das comunicações, bem como a proteção dos dados e o registro dos acessos.

**§2º** O credenciamento e o acesso às comunicações eletrônicas ocorrerão mediante autenticação disponibilizada pelo sistema, podendo ser utilizados certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou autenticação por meio da plataforma GOV.BR, conforme as funcionalidades implementadas e os requisitos técnicos e legais aplicáveis.

**§3º** A Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH poderá estabelecer procedimentos complementares para identificação, autenticação, recuperação de acesso e representação dos sujeitos passivos.

**Art. 5º** As comunicações realizadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico -DTE produzirão os efeitos legais das intimações e notificações tributárias, observadas as condições e garantias previstas na legislação municipal e nas demais normas aplicáveis.

**Parágrafo Único.** O DTE não afasta a utilização de outras modalidades de comunicação quando exigidas pela legislação ou quando necessárias à garantia da regularidade do procedimento administrativo.

**Art. 6º** A intimação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE será considerada efetivada na data em que o sujeito passivo, ou seu representante devidamente habilitado, acessar o conteúdo da comunicação disponibilizada em sua caixa postal eletrônica, mediante registro eletrônico do acesso.

**§1º** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil subsequente à data da ciência, salvo disposição legal específica em sentido diverso.

**§2º** Caso a ciência eletrônica ocorra em dia não útil, serão observadas as regras de contagem de prazo previstas na legislação aplicável.

**§3º** O sistema deverá registrar a data e o horário da disponibilização da comunicação, bem como os dados necessários à comprovação do acesso e da ciência pelo destinatário.

**Art. 7º** Não havendo acesso à comunicação eletrônica pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua disponibilização na caixa postal eletrônica, a intimação será considerada realizada ao término desse período, desde que observadas as condições legais para a validade da ciência presumida.

**§1º** O sistema deverá manter registro da data de disponibilização da comunicação e do decurso do prazo previsto no *caput*, permitindo a comprovação da ciência presumida.

**§2º** Nas hipóteses de comunicação relativas à constituição do crédito tributário em que a legislação exigir providência complementar, a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH adotará as medidas cabíveis, inclusive a publicação no Diário Oficial do Município, quando legalmente exigida.

**§ 3º** O disposto neste artigo não afasta a observância de prazos, formalidades ou modalidades de intimação especificamente previstos na legislação tributária municipal.

**Art. 8º** Os documentos eletrônicos transmitidos ou disponibilizados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, desde que preservadas sua autoria, autenticidade, integridade e rastreabilidade, produzirão os efeitos jurídicos e probatórios atribuídos aos documentos correspondentes, nos termos da legislação vigente.

**§1º** Os documentos e registros eletrônicos deverão ser conservados pelo prazo exigido pela legislação aplicável, observadas as regras de decadência, prescrição, guarda documental e proteção de dados.

**§2º** Os documentos eletrônicos poderão ser utilizados como prova nos processos administrativos tributários, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada quanto à sua autenticidade, integridade ou validade.

**Art. 9º** Os documentos, declarações, requerimentos e demais arquivos transmitidos pelo sujeito passivo por meio do sistema eletrônico serão considerados entregues na data e no horário registrados pelo sistema informatizado da Administração Tributária Municipal.

**§1º** O sistema deverá disponibilizar protocolo eletrônico que permita comprovar a data, o horário e a identificação da transmissão realizada.

**§2º** Para fins de tempestividade, serão considerados tempestivos os documentos transmitidos até as 23h59min do último dia do prazo, observado o horário oficial de Brasília e ressalvadas as disposições legais específicas.

**§3º** Na hipótese de indisponibilidade técnica comprovada do sistema que impeça a transmissão dos documentos, serão observadas as regras previstas no artigo 12 deste Decreto.

**Art. 10.** O acesso às comunicações eletrônicas por procurador ou representante do sujeito passivo dependerá da comprovação dos poderes de representação e do respectivo cadastramento ou registro no sistema, conforme os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH.

**Parágrafo Único.** A representação deverá observar os poderes conferidos no instrumento correspondente, especialmente quando se tratar de recebimento de intimações, prática de atos processuais e acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.

**Art. 11.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) serão credenciados de ofício no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE até 30 de novembro de 2026, observados os procedimentos de implantação e comunicação estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH.

**§1º** O credenciamento de ofício não dispensa a Administração Tributária Municipal de assegurar ao contribuinte meios de acesso ao sistema e de conhecimento das regras de utilização do DTE.

**§2º** Eventual pedido de descredenciamento ou alteração da forma de recebimento das comunicações deverá ser formalizado mediante processo administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH, quando admitido pela legislação aplicável.

**§3º** O pedido de descredenciamento não produzirá efeitos automáticos sobre comunicações já disponibilizadas, prazos em curso ou obrigações legalmente exigíveis, nem afastará a obrigatoriedade de utilização do DTE quando estabelecida em Lei.

**Art. 12.** Na hipótese de indisponibilidade técnica do sistema do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE que prejudique o acesso dos usuários ou a prática de atos dentro dos prazos estabelecidos, a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH poderá determinar a suspensão ou a prorrogação dos prazos afetados, conforme a extensão e a duração da indisponibilidade.

**§1º** A ocorrência da indisponibilidade e as medidas adotadas deverão ser divulgadas pelos canais oficiais do Município, com indicação do período afetado e dos prazos abrangidos, sempre que possível.

**§2º** Cessada a indisponibilidade, os prazos voltarão a correr pelo período remanescente, ou serão restituídos ou prorrogados na medida necessária à preservação dos direitos dos interessados, conforme o ato de suspensão e a legislação aplicável.

**Art. 13.** A utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE não exclui outras formas de comunicação previstas na legislação municipal, as quais poderão ser utilizadas pela Administração Tributária Municipal quando necessárias ou legalmente exigidas.

**Art. 14.** Compete à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal - SEARH expedir instruções normativas, orientações e demais atos complementares necessários à implantação, à operacionalização e à execução deste Decreto.

**Parágrafo Único**. Os atos complementares poderão disciplinar os procedimentos de credenciamento, autenticação, representação, disponibilização de documentos, emissão de protocolos, comprovação de ciência e demais aspectos técnicos e operacionais do sistema, respeitados os limites da legislação vigente.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Publique-se, registre-se e anote-se.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2026.

JOSÉ SLOBODA
**Prefeito Municipal**

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
**Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal**

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
**Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário**

ERIC DUDIK ROGERIO
**Secretário Municipal de Negócios Jurídicos**